



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006833/2002-35
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.478 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria ILL. RESTITUIÇÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SENGI SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1993, 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com omissão, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o Eg. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência do ILL quando o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para anular o Acórdão nº 3805-000.444, de 20 de março de 2009, e decisões monocráticas subseqüentes, dando, ao final, provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral o patrono do recorrente, Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP nº 210.198.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 09/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 20 de março de 2009 a QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS julgou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 3805-00.044, ocasião em que, por unanimidade de votos, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos a DRF de origem para análise das demais questões de mérito nos termos do voto do Relator.

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Recurso Especial, fls 147 a 156, cujo seguimento foi negado, fls. 183 a 187.

De volta a unidade de origem, o SEORT da DRF/Campinas, apresentou os Embargos de Declaração, fls. 192/193, alegando o seguinte:

Do Suposto Equívoco da 2ª Instância Julgadora

Pelo até aqui exposto, smj, pode-se concluir, que o Acórdão nº 3805-00.044, de 20/03/2009, merece reparos, pois decidiu coisa diversa do que consistia a lide. O cerne, da questão não se apoiava na decadência — já 'afastada conforme 'Acórdão nº 102-47.727, de 23/06/2006 (fls. 102/106) — mas no indeferimento apontado pela DRF de origem, e mantido pela 'respectiva DRJ, no sentido de, inadequação do Contrato Social• do sujeito passivo vigente à época face ao julgado do STF motivador 'do pedido (Recurso Extraordinário no, 173.490-6/PR).

Diante dos fatos apresentados concluo que ocorreu o equívoco no julgamento do acórdão nº 3805-00.044, exatamente como apontado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão contradição, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, determino o retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste.

Assim sendo, deve o presente acórdão apreciar o mérito do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte de fls. 127 a 135, onde o contribuinte requer que seja restabelecido o seu legítimo direito à restituição dos pagamentos indevidos efetuados a título de ILL, uma vez que, seu contrato social não previa a distribuição automática dos lucros no final do período-base, ficando sempre na dependência da deliberação dos sócios, o que torna totalmente indevida a exigência recolhida a título do ILL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Acolhidos os embargos, conforme exposição do relatório, passo a análise do mérito.

O presente litígio refere-se a pedido de restituição do ILL.

Assim, afastada a decadência do direito de pedir da recorrente, resta analisar o contrato social, haja vista que, nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o Eg. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência do ILL quando o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros.

Nesse sentido vejamos o que diz o art. 1º da IN SRF nº 63, de 1997, o qual vedou a constituição de créditos tributários concernentes ao ILL no tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada nos casos em que o contrato social, na data do encerramento período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, *verbis*:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.(grifei)

No caso em espécie, a cláusula VI do contrato social, à fl. 138, estabelece o seguinte:

CLÁUSULA VI - Do Exercício social, Balanço Patrimonial, Demonstração financeiras - Lucros e prejuízos

O exercício social da sociedade coincide com o ano civil, e no último dia do mês de Dezembro de cada exercício, serão levantados: Balanço Patrimonial, Demonstrações da Conta de Resultado e Demonstração Financeira da sociedade;

§ único- Os lucros ou prejuízos verificados nos balanços serão distribuídos ou suportados entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas sociais, ou ainda capitalizados como reservas para futuros aumentos de capital social;

Da leitura do excerto supra, configura-se o cumprimento de condição necessária para que seja processado o pedido da recorrente em relação à restituição do ILL, uma vez que a Turma entendeu que não há no contrato social da empresa de previsão de distribuição automática de lucros aos sócios fato necessário, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, para conferir constitucionalidade à exigência do ILL.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ACOLHO os embargos para anular o Acórdão nº 3805-000.444, de 20 de março de 2009, e decisões monocráticas subseqüentes, dando, ao final, PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10830.006833/2002-35
Acórdão n.º **2102-002.478**

S2-C1T2
Fl. 12

CÓPIA